

DELIBERAÇÃO

sobre

**PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
CONTRA A SIC POR CAUSA DA TRANSMISSÃO DO FILME
"O BEIJO MORTAL DO DRAGÃO"**

(Aprovada em reunião plenária de 15.SET.04)

1. Recebeu-se a 25 de Junho de 2004 do Instituto da Comunicação Social o seguinte ofício, referente à exibição pela SIC, a 1 de Maio de 2004, do filme "O beijo mortal do dragão" :

"Tendo em consideração as competências atribuídas à AACS, nos termos do disposto na alínea a) do nº 4 do artigo 89º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, para os devidos efeitos se comunica que, no âmbito das actividades fiscalizatórias deste Instituto, foi visionado o serviço de programas SIC, tendo-se verificado que:

- *No dia 1 de Maio de 2004 foi transmitido o filme intitulado O Beijo Mortal do Dragão, cuja exibição teve início às 22h40, apesar de ter sido acompanhada de identificativo visual apropriado e da seguinte advertência expressa: Este programa contém linguagem ou cenas consideradas chocantes;*

- *O referido programa exhibe cenas susceptíveis de afectar públicos vulneráveis, nos 20m que antecedem as 23h (ficha de visionamento nº 167/04), pelo que se considera que não foi cumprida a exigência contida no nº 2 do artº 24º da Lei da Televisão, que obriga a que tais programas só possam ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas."*

2. Tendo a instrução do processo colocado ao Instituto da Comunicação Social a questão do tempo que decorreu entre a emissão do filme e a participação à Alta Autoridade, o Instituto recordou que, tendo em conta o disposto no artigo 3º, nº 1, alínea b), conjugado com o artigo 11º, nº 3, alínea a) do Decreto-Lei nº. 34/97, de 31 de Janeiro, e ainda o estipulado no artigo 89º, nº 3 da Lei da Televisão Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, a competência fiscalizadora do Instituto sempre em causa não está sujeita aos prazos de apresentação de queixas na AACS contra eventuais irregularidades a escrutinar por este órgão de Estado genericamente previstos no artigo 5º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, prazos que, como se sabe, vinculam os queixosos, particulares ou não, que com essa finalidade se dirigem à Alta Autoridade. O ICS recorda que não age, nestes casos, tecnicamente como queixoso, mas sim no âmbito de uma função fiscalizadora de que é incumbido pela lei e ao serviço do interesse público, sendo certo que aqui a lei não previu qualquer tempestividade para a activação desse dever funcional, a qual não está por conseguinte subordinada a prazos.

3. Ouvida a SIC sobre a referida participação do ICS, acaba de enviar o seu Director de Programas à Alta Autoridade esta explicação:

"Sobre o assunto cumpre-me informar que reconhecemos a razão que assiste a V. Exa., embora os factos apontados se justifiquem pelas razões que a seguir passo a expor.

Na verdade, a grelha de programação é previamente programada e gerida por um sistema informático central.

Sucedem, porém que, por vezes, alguns programas contêm a indicação de respectiva duração, proveniente do produtor, que se vem a verificar, posteriormente, não corresponder à duração real do mesmo.

Por outro lado, outros programas, transmitidos em directo, são objecto de um aumento ou de uma diminuição inesperados da respectiva duração, como é o caso dos serviços noticiosos, implicando alterações imprevistas nos horários programados para outras emissões, que não são possíveis de corrigir imediatamente.

Foi o que sucedeu no caso presente, pelo que nos resta solicitar que considerem excepcionalmente justificada a falta verificada e que, aliás, correspondeu a poucos minutos de emissão do filme."

4. O filme "O beijo mortal do dragão", que teve início de emissão às 22 e 40, de 1 de Maio último, ou seja, vinte minutos antes das 23 horas, o prazo cominado pelo n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão, Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, para libertar os "programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis" terá infringido com efeito formalmente, pelo aludido período de vinte minutos, aquela norma, muito embora tenha feito preceder e coexistir à sua transmissão (e tal como a participação do ICS sublinha ela própria) outros tipos de avisos de reserva ou resguardo do respectivo conteúdo. Mas só se, substancialmente, ocorreu infracção. Terá ela tido lugar?
5. "O beijo mortal do dragão", e designadamente os vinte minutos sempre em debate, inclui cenas de inegável violência física, cenas típicas de um género cinematográfico assente na combinação de uma história que aproveita uma estruturação tipo BD misturando diplomacia, gangsterismo, droga e espionagem, história passada em Paris mas com evidente influência do universo das mafias orientais. A Comissão de Espectáculos competente para a exibição cinematográfica classificou este filme para maiores de 12 anos, apesar de ele conter cenas de espectacular violência física. Assume-se que se lhe aplica decerto a previsão do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão.
6. No entanto, considerando, quer o reduzido tempo da ilicitude, sendo a grande maioria do filme divulgado já após as 23 horas, quer a justificação e o pedido de desculpas do responsável de programação da SIC, quer finalmente que as imagens do período contestado não apontam para situações de uma violência muito grave e sobretudo muito credível, dado o seu ritualismo como que teatralizado, são de aceitar excepcionalmente as razões de escusa de punição adiantadas pelo operador, chamando embora a atenção para que deve no futuro evitar este tipo de situações.
7. Assim, em conclusão, tendo apreciado uma participação do Instituto da Comunicação Social contra a SIC, por causa da transmissão, a 1 de Maio de 2004, de vinte minutos do filme "O beijo mortal do dragão" antes do limite das 23 horas imposto pelo n.º 2 do artigo 24.º da Lei de Televisão, Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, e considerando as razões apresentadas pela SIC para justificar o facto, que o operador reconhece ter constituído incumprimento da lei, razões que se filiam num erro técnico, a Alta Autoridade para a Comunicação Social formula o voto de

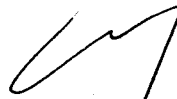
18355

que a SIC no futuro actue com acrescida diligência em ordem a evitar enganos desta natureza.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Setembro de 2004

O Vice-Presidente



José Garibaldi

SLR/IM